



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16703.000029/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARIO CESAR BITTENCOURT MADUREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$3.707,60.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2007/ exercício 2008, emitida em 18/10/2010, no valor total de R\$ 23.027,95, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/2010, em face da constatação das seguintes infrações à

legislação tributária (fls. 4/10, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos):

1. Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 10.456,57
2. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial – R\$ 44.491,20
3. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF – R\$ 1.238,20, relativo à fonte pagadora SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0010-83

A autoridade fiscal informa que o contribuinte não atendeu à intimação, regularmente efetuada.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/22, alegando, em síntese:

1. Não procede a afirmação de que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal, pois esteve por duas vezes na unidade da Receita Federal e não teve os documentos analisados.

2. Dedução de despesas médicas

É participante de apólice coletiva de seguro saúde estipulada junto a Sul América Seguros Saúde S/A, como comprova documento emitido por Access Clube de Benefícios Ltda., em total de R\$ 10.456,57, pagos no ano 2007. Esclarece que, desse valor, R\$ 4.027,87 referem-se ao próprio contribuinte, R\$ 1.716,34, ao alimentando e os restantes R\$ 4.712,36, não se enquadram na legislação de imposto de renda.

3. Dedução de pensão alimentícia judicial

Apresenta documento de homologação de Ação Cautelar de Separação de Corpos, da qual é parte, datada de 13/03/2001 e publicada em 16/03/2001.

4. Compensação indevida de IRRF

Do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido por SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0010-83, constam dois CNPJ, um informado como identificação da fonte pagadora e outro, no campo destinado a informações complementares. Supõe ser esta a causa da interpretação de compensação indevida de imposto de renda retido.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução restringe-se às despesas, devidamente comprovadas, relativas ao contribuinte e seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda.

O direito à dedução de despesas médicas de alimentandos está condicionado a que o alimentante tenha se obrigado a assumi-las em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente o imposto efetivamente retido na fonte será deduzido do imposto devido para fins de determinação do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento, no valor total de R\$23.027,95, em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas (R\$10.456,57), dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$44.491,20) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.238,20). A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, restabelecendo a dedução de despesa médica do próprio contribuinte no importe de R\$4.027,87.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz razões recursais completamente genéricas e confusas e, na tentativa de interpretar as alegações suscitadas, conclui-se que foi questionada apenas a glosa com a dedução de pensão alimentícia. Para as demais atuações, aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O recorrente trouxe aos autos acordo homologado em ação cautelar de separação de corpos (e-fls. 13 a 20), no qual fixou depósito em conta de titularidade da Sra. Marianne como forma de pagamento. Como meio de provar o efetivo pagamento das quantias, anexou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado (e-fls. 22) que refere-se ao ano-calendário 2008, sendo que a autuação trata do ano-calendário 2007.

Em sede recursal, junta recibo de quitação assinado pela Sra. Marianne, prova frágil, que tem eficácia *inter partes*. Ainda, junta um único contracheque emitido pela fonte pagadora em que consta a retenção de R\$3.707,60 a título de pensão alimentícia, datado de junho de 2007 e que considero hábil para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$3.707,60.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator